



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./..

Sessão de 22 de junho de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-78.865

Recurso nº 53.830 - IRF ANO DE 1985

Recorrente LUANTO CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUANTO CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.564/88-03

RECURSO Nº: 53.830

ACÓRDÃO Nº: 101-78.865

RECORRENTE Nº: LUANTO CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, concernente ao ano de 1985.

Ciente da exigência em 20.06.88, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 20.07.88.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 21/24 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a pessoa jurídica provar a efetiva entrega do numerário e sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores a importância suprida será tributada como omissão de receita.

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que os lastreie, não é meio de prova, isto é, não será considerado amparado em prova hábil, quando o crédito a sócio reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receitas.

7

3

Acórdão nº 101-78.865

(art. 9º § 1º e art. 12, § 3º do Decreto-Lei número 1598/77).

PROVAS APRESENTADAS NA FASE DE IMPUGNAÇÃO

se a empresa apresenta documentos idôneos que comprovem parcialmente suas alegações, é de se cancelar, proporcionalmente, a exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda a seguinte ementa:

"Mantida parcialmente a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de ser mantida na mesma proporção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Da decisão a empresa teve ciência (doc. de fls.), interpondo apelo a este Conselho em , aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado neste autos.

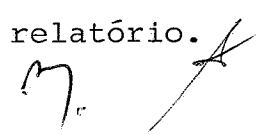
Informo, outrossim, que em 20.06.89 , a Colenda Primeira Câmara, apreciando o Recurso nº 94.213 , negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-78.787, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - PROVA DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS.

Não se demonstrando a origem dos recursos utilizados pelo sócio para aumento de capital social, tem lugar a presunção de omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.865

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo improceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Dessa forma, voto pela negativa de provimento do apelo.

10. 
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.